

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA
DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

LEI MUNICIPAL Nº 453 DE 01 DE JULHO DE 2019

Estabelece normas para concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições para as organizações de sociedades civis e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Serra do Ramalho, nos limites das suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, poderá conceder às Organizações de Sociedades Civis:

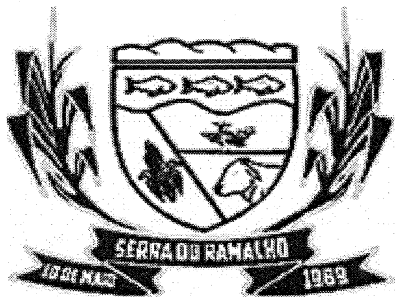
I subvenções sociais para atender despesas de custeio para prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional;

II - auxílios para atender despesas de capital de prestação de serviços de caráter assistencial e cultural.

III - contribuições para cobrir déficits de pessoas jurídicas em observância ao art. 26 da LC 101/2000.

§ 1º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de entidades sem fins lucrativos.

3/1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA
DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

§ 2º Consideram-se auxílios, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas com investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º Consideram-se contribuições, para efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito privado.

Art. 2º O valor das subvenções sociais, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pela Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho.

Art. 3º A concessão de subvenção social, de auxílio ou contribuições fica condicionada à existência de parcerias entre a instituição e a Prefeitura, no qual serão estabelecidas as obrigações e responsabilidades das partes.

Art. 4º A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições nos termos da presente Lei obedecerá às disposições constantes dos artigos 19, inciso I, 167 inciso VIII, 199 § 2º e 213 todas da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Não poderão receber subvenções sociais as instituições que:

I - tenham fins lucrativos;

II - constituam patrimônio de indivíduo ou sociedade sem caráter filantrópico;



III - não tenham sido declaradas de utilidade pública pelo Município.

Art. 6º Os pedidos de subvenções sociais, de auxílio ou contribuições deverão ser acompanhados de justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos hábeis provando o adimplemento dos seguintes requisitos pelas instituições:

I - ter personalidade jurídica;

II - possuir finalidade filantrópica;

III - funcionar regularmente há pelo menos três anos;

IV - destinar-se a uma ou mais finalidades constantes do art. 1º desta lei, para concessão de subvenções sociais;

V - ter corpo diretivo idôneo;

VI - ter patrimônio ou rendas regulares;

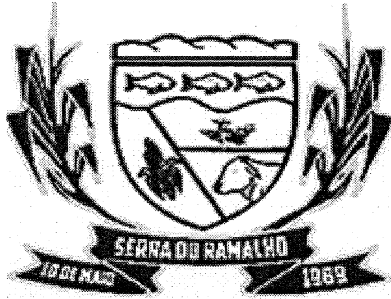
VII - não dispor de recursos próprios suficientes para manutenção e ampliação dos seus serviços;

VIII - estar regularmente habilitada a funcionar;

IX - estar cadastrada no Conselho Municipal ou no órgão da Prefeitura Municipal responsável pela política pública a que se vincula a prestação do serviço.

X - não tenha como dirigente agente político de poder público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Parágrafo único. Os pedidos de subvenções sociais ou auxílios deverão ser dirigidos, formalmente, ao prefeito municipal acompanhados dos seguintes documentos.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA
DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

I - plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo representante da entidade com objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - ficha cadastral preenchida com os endereços da entidade e do responsável pela aplicação;

III - cópia das atas de eleição e da posse de seus diretores;

IV - cópia do estatuto da entidade;

V - certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

VI - prova de funcionamento regular da instituição, por meio de atestado expedido por autoridade local;

VII - prova da abertura de conta corrente individualizada e vinculada por meio de declaração do gerente e extrato zerado da conta corrente;

VIII - declaração assinada pelo responsável atual da entidade, responsabilizando-se quanto ao recebimento, à aplicação e à prestação de contas dos recursos, com nome completo e número da carteira de identidade e do CPF;

IX - cópia do CPF e da carteira de identidade do representante legal da entidade;

X - cópia do CNPJ da entidade;

XI - cópia do comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Políticas Públicas correspondente as atividades e finalidades a serem executadas;

XII - certidões de regularidade junto às fazendas federal, estadual e municipal;

XIII - certificado de regularidade junto ao FGTS;

XIV - certidão negativa de débitos trabalhistas;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA
DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

XV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

VIII - cópia de documento que comprove que a entidade funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

IX - Alvará Sanitário e Licença Ambiental.

Art. 7º A fiscalização quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade da aplicação das subvenções sociais e auxílios de que trata esta Lei, será exercida pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, por meio da Controladoria-Geral do Município, sem prejuízo do controle externo exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 8º As entidades que receberem subvenções sociais, auxílios ou contribuições apresentarão, anualmente, para recebimento de qualquer nova contribuição, os seguintes documentos:

I - relatório de suas atividades no ano anterior, incluindo o balanço geral de suas contas;

II - prestação de contas no montante recebido do município no ano anterior, a título de subvenção social, de auxílio ou contribuições de acordo com as normas estabelecidas por regulamentação expedida pelo Poder Executivo;

III - declaração do Controle Interno do Município de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social, auxílio ou contribuições anteriormente recebidos, bem como de que prestou as informações que lhe foram solicitadas;

IV - prestação de contas pela entidade, que determinarão, no mínimo:



a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão e Certidão Negativas Trabalhistas.

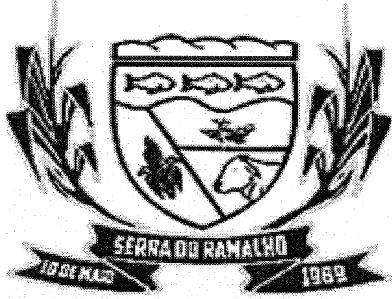
Parágrafo único. Para os efeitos do inciso III, deste artigo, poderá o prefeito municipal determinar a realização de auditoria " *in loco* ", conforme determina o inciso II do art. 74 da Constituição Federal.

Art. 9º As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais e quaisquer outros comprovantes serem emitidos em nome da entidade prestadora do serviço, devidamente identificados com referência ao título e número de parcerias.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivos em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade prestadora do serviço, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese da entidade prestadora de serviço utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências da entidade prestadora do serviço, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 10. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da prefeitura, com base nos documentos exigidos, conforme regulamentação a ser expedido pelo município para prestação de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRA
DO RAMALHO
GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

contas, à vista do pronunciamento da comissão de monitoramento e avaliação nomeados através de portaria por responsável pelo programa do município, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida comissão e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas será analisada e avaliada pela Controladoria-Geral do Município que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico: quanto à execução física e atingimento dos objetivos da Parceria, podendo a Controladoria valer-se de relatórios, laudos de vistoria ou outras informações obtidas junto ao órgão responsável pelo programa ou pela entidade executora;

II - financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º Aprovada a prestação de contas, o ordenador de despesa do município deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas publicação no site oficial do município, e fará constar do processo declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 3º Na hipótese da não apresentação da prestação de contas ou das mesmas não serem aprovadas e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas do município encaminhará o respectivo processo ao órgão de controle interno, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência sob pena de responsabilidade.

§ 4º O órgão de controle interno examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando as irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação,

5/10



efetuando os registros de sua competência, cujo extrato será publicado no Diário Oficial e no site oficial do município para consulta pública.

§ 5º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o município concederá mediante notificação o prazo máximo de 15 (quinze) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno.

§ 6º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário municipal, o ordenador de despesas do município adotará as providências previstas no § 3º deste artigo.

§ 7º Aplicam-se às disposições dos § 3º, 4º e 5º deste artigo aos casos em que a entidade prestadora do serviço não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida nas parcerias, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

Art. 11. A Prefeitura submeterá à autorização da Câmara Municipal através de Projeto de Lei, as concessões de transferência a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, para Organizações da Sociedade Civil que tiveram seus pleitos aprovados pelos Conselhos de Políticas Públicas correspondentes e previsão no Orçamento.

Art. 12. As parcerias decorrentes desta Lei observarão as disposições por meio de processo de inexigibilidade de chamamento público, de acordo com o art. 31 inciso II, da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 e art. 26 da Lei Complementar 101/2000.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

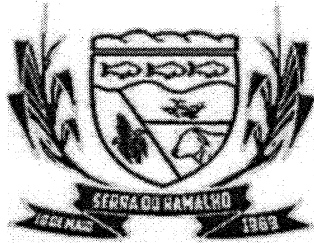
SERRA
DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Serra do Ramalho, estado da Bahia, 01 de julho de 2019.


ITALO RODRIGO ANUNIAÇÃO SILVA
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 453 DE 01 DE JULHO DE 2019

Estabelece normas para concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições para as organizações de sociedades civis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Serra do Ramalho, nos limites das suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, poderá conceder às Organizações de Sociedades Civis:

I subvenções sociais para atender despesas de custeio para prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional;

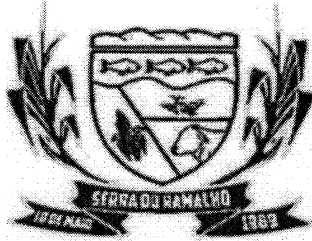
II - auxílios para atender despesas de capital de prestação de serviços de caráter assistencial e cultural.

III - contribuições para cobrir déficits de pessoas jurídicas em observância ao art. 26 da LC 101/2000.

§ 1º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de entidades sem fins lucrativos.

CNPJ: 16.417.784/0001-98, Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA / CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198
E-mail: adm.pmsr@gmail.com





§ 2º Consideram-se auxílios, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas com investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º Consideram-se contribuições, para efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito privado.

Art. 2º O valor das subvenções sociais, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pela Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho.

Art. 3º A concessão de subvenção social, de auxílio ou contribuições fica condicionada à existência de parcerias entre a instituição e a Prefeitura, no qual serão estabelecidas as obrigações e responsabilidades das partes.

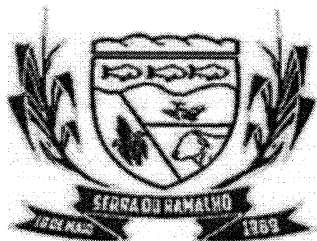
Art. 4º A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições nos termos da presente Lei obedecerá às disposições constantes dos artigos 19, inciso I, 167 inciso VIII, 199 § 2º e 213 todas da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Não poderão receber subvenções sociais as instituições que:

- I - tenham fins lucrativos;
- II - constituam patrimônio de indivíduo ou sociedade sem caráter filantrópico;

CNPJ: 16.417.784/0001-98, Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA / CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198
E-mail: adm.pmsr@gmail.com





III - não tenham sido declaradas de utilidade pública pelo Município.

Art. 6º Os pedidos de subvenções sociais, de auxílio ou contribuições deverão ser acompanhados de justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos hábeis provando o adimplemento dos seguintes requisitos pelas instituições:

I - ter personalidade jurídica;

II - possuir finalidade filantrópica;

III - funcionar regularmente há pelo menos três anos;

IV - destinar-se a uma ou mais finalidades constantes do art. 1º desta lei, para concessão de subvenções sociais;

V - ter corpo diretivo idôneo;

VI - ter patrimônio ou rendas regulares;

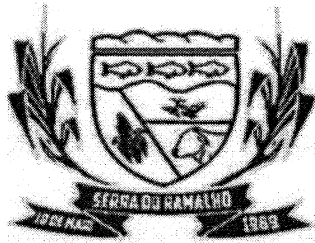
VII - não dispor de recursos próprios suficientes para manutenção e ampliação dos seus serviços;

VIII - estar regularmente habilitada a funcionar;

IX - estar cadastrada no Conselho Municipal ou no órgão da Prefeitura Municipal responsável pela política pública a que se vincula a prestação do serviço.

X - não tenha como dirigente agente político de poder público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Parágrafo único. Os pedidos de subvenções sociais ou auxílios deverão ser dirigidos, formalmente, ao prefeito municipal acompanhados dos seguintes documentos.



I - plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo representante da entidade com objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - ficha cadastral preenchida com os endereços da entidade e do responsável pela aplicação;

III - cópia das atas de eleição e da posse de seus diretores;

IV - cópia do estatuto da entidade;

V - certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

VI - prova de funcionamento regular da instituição, por meio de atestado expedido por autoridade local;

VII - prova da abertura de conta corrente individualizada e vinculada por meio de declaração do gerente e extrato zerado da conta corrente;

VIII - declaração assinada pelo responsável atual da entidade, responsabilizando-se quanto ao recebimento, à aplicação e à prestação de contas dos recursos, com nome completo e número da carteira de identidade e do CPF;

IX - cópia do CPF e da carteira de identidade do representante legal da entidade;

X - cópia do CNPJ da entidade;

XI - cópia do comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Políticas Públicas correspondente as atividades e finalidades a serem executadas;

XII - certidões de regularidade junto às fazendas federal, estadual e municipal;

XIII - certificado de regularidade junto ao FGTS;

XIV - certidão negativa de débitos trabalhistas;

CNPJ: 16.417.784/0001-98, Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA / CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198
E-mail: adm.pmsr@gmail.com



XV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

VIII - cópia de documento que comprove que a entidade funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

IX - Alvará Sanitário e Licença Ambiental.

Art. 7º A fiscalização quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade da aplicação das subvenções sociais e auxílios de que trata esta Lei, será exercida pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, por meio da Controladoria-Geral do Município, sem prejuízo do controle externo exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 8º As entidades que receberem subvenções sociais, auxílios ou contribuições apresentarão, anualmente, para recebimento de qualquer nova contribuição, os seguintes documentos:

I - relatório de suas atividades no ano anterior, incluindo o balanço geral de suas contas;

II - prestação de contas no montante recebido do município no ano anterior, a título de subvenção social, de auxílio ou contribuições de acordo com as normas estabelecidas por regulamentação expedida pelo Poder Executivo;

III - declaração do Controle Interno do Município de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social, auxílio ou contribuições anteriormente recebidos, bem como de que prestou as informações que lhe foram solicitadas;

IV - prestação de contas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

CNPJ: 16.417.784/0001-98, Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - BA / CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198
E-mail: adm.pmsr@gmail.com





a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão e Certidão Negativas Trabalhistas.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso III, deste artigo, poderá o prefeito municipal determinar a realização de auditoria " *in loco* ", conforme determina o inciso II do art. 74 da Constituição Federal.

Art. 9º As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais e quaisquer outros comprovantes serem emitidos em nome da entidade prestadora do serviço, devidamente identificados com referência ao título e número de parcerias.

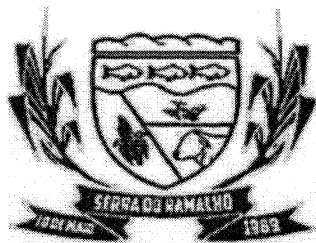
§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivos em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade prestadora do serviço, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese da entidade prestadora de serviço utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências da entidade prestadora do serviço, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 10. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da prefeitura, com base nos documentos exigidos, conforme regulamentação a ser expedido pelo município para prestação de

CNPJ: 16.417.784/0001-98, Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - BA / CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

E-mail: adm.pmsr@gmail.com



contas, à vista do pronunciamento da comissão de monitoramento e avaliação nomeados através de portaria por responsável pelo programa do município, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida comissão e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas será analisada e avaliada pela Controladoria-Geral do Município que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico: quanto à execução física e atingimento dos objetivos da Parceria, podendo a Controladoria valer-se de relatórios, laudos de vistoria ou outras informações obtidas junto ao órgão responsável pelo programa ou pela entidade executora;

II - financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos transferidos.

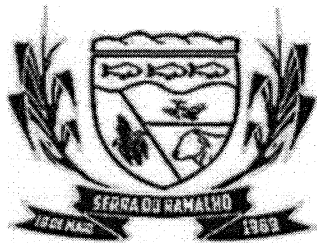
§ 2º Aprovada a prestação de contas, o ordenador de despesa do município deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas publicação no site oficial do município, e fará constar do processo declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 3º Na hipótese da não apresentação da prestação de contas ou das mesmas não serem aprovadas e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas do município encaminhará o respectivo processo ao órgão de controle interno, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência sob pena de responsabilidade.

§ 4º O órgão de controle interno examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando as irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação,

CNPJ: 16.417.784/0001-98, Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - BA / CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198
E-mail: adm.pmsr@gmail.com





efetuando os registros de sua competência, cujo extrato será publicado no Diário Oficial e no site oficial do município para consulta pública.

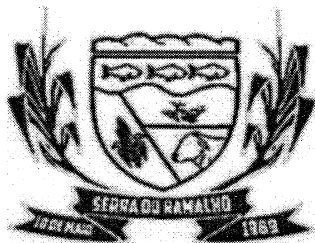
§ 5º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o município concederá mediante notificação o prazo máximo de 15 (quinze) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno.

§ 6º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário municipal, o ordenador de despesas do município adotará as providências previstas no § 3º deste artigo.

§ 7º Aplicam-se às disposições dos § 3º, 4º e 5º deste artigo aos casos em que a entidade prestadora do serviço não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida nas parcerias, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

Art. 11. A Prefeitura submeterá à autorização da Câmara Municipal através de Projeto de Lei, as concessões de transferência a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, para Organizações da Sociedade Civil que tiveram seus pleitos aprovados pelos Conselhos de Políticas Públicas correspondentes e previsão no Orçamento.

Art. 12. As parcerias decorrentes desta Lei observarão as disposições por meio de processo de inexigibilidade de chamamento público, de acordo com o art. 31 inciso II, da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 e art. 26 da Lei Complementar 101/2000.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Serra do Ramalho, estado da Bahia, 01 de julho de 2019.

ITALO RODRIGO ANUNCIÇÃO SILVA
Prefeito Municipal